



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Médio São Francisco - Núcleo de Apoio Regional de Januária

Parecer nº 27/IEF/NAR JANUARIA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0072263/2021-66

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Marcelo Barboza de Souza	CPF/CNPJ: 492.497.976-72
Endereço: Avenida Montes Claros, nº 882	Bairro: Centro
Município: Pedras de Maria da Cruz UF: MG	CEP: 39.492-000
Telefone: (38) 99114-9585	E-mail: evandroperuacu@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município: UF:	CEP:
Telefone: E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Itapiraçaba	Área Total (ha): 2,0371
Registro nº: Não se aplica - Foi apresentada Declaração de Posse	Município/UF: Januária/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3135209-F619.57C4.1445.4134.A99E.CCA6.F858.7088	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1	hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1	hectare	23L	558.151	8.274.244

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		1

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Caatinga	Floresta Estacional	inicial	1

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
lenha de floresta nativa		12	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/12/2021

Data da vistoria: 28/06/2022

Data de solicitação de informações complementares: 29/06/2022

O requerimento para intervenção ambiental considerado está peticionado sob o protocolo nº 49595654.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer a análise do requerimento, em caráter corretivo, para intervenção ambiental, visando a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 1 hectare, na Fazenda Itapiraçaba, Januária, MG, para a implantação de implantação da atividade de agricultura e o aproveitamento de 12 m³ de lenha de floresta nativa.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel rural denominado "Fazenda Itapiraçaba" está localizada no município de Januária, MG, e possui Declaração de Posse emitida (conforme documento 38226547). Possui uma área total de 2 hectares.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3135209-F61957C414454134A99ECCA6F8587088

- Área total: 2,0371 ha (0,0313 módulo fiscal)

- Área de reserva legal: 0,41 ha

- Área de preservação permanente: Não se aplica

- Área de uso antrópico consolidado: 0,92 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 0,41 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

As informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Não foi computado área de preservação permanente como Reserva Legal.

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro 2019, a localização da Reserva Legal está aprovada conforme o CAR verificado na data de 11/04/2022.

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o *caput* constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É objeto deste parecer a análise do requerimento, em caráter corretivo, para intervenção ambiental, visando a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 1 hectare, na Fazenda Itapiraçaba, Januária, MG, para a implantação de implantação da atividade de agricultura e o aproveitamento de 12 m³ de lenha de floresta nativa.

Em vista da lavratura de auto de infração (38226618), o objetivo do requerimento para autorização para intervenção ambiental corretiva abrange um hectare no qual houve o "desmate em área comum" de vegetação protegida pela Lei Federal 11.4828/2006 em estágio inicial de regeneração. Conforme o referido documento, houve a geração de 12 m³ de lenha de floresta nativa (que também será regularizada neste processo).

O auto de infração foi objeto de parcelamento (38709011) e não houve formalização de recurso administrativo.

Taxa de Expediente: R\$ 596,29 (DAE nº 1401199192431; quitado em 11/07/2022)

Taxa florestal: R\$ 160,28 (DAE nº 2901199192536; quitado em 13/07/2022)

As taxas estão em conformidade com o requerimento para intervenção ambiental (49595654).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23118262

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta

- Prioridade para conservação da flora: Média

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Especial

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Não se aplica

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: Não se aplica

- Critério locacional: 2 (Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica "extrema" ou "especial", exceto árvores isoladas)

- Modalidade de licenciamento: Não passível

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada na data de 28/06/2022. Foram corroboradas as informações mencionadas no auto de infração. Não houve supressão de vegetação em área de reserva legal.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana

- Solo: Predominância de latossolo [indicar o tipo de solo do imóvel rural e da área de intervenção]

- Hidrografia: Bacia Federal do Rio São Francisco; Bacia Estadual do Rio Pandeiros; UPGRH SF09.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Caatinga. Destacam-se espécies típicas, como angico branco, angico vermelho, aroeira e indicadores de Mata Seca em estágio inicial de regeneração. Trata-se de uma área localizada no bioma "mata seca, de tipologia vulgarmente denominada de capoeira em estágio inicial de sucessão vegetal.

- Fauna: Foram identificados vestígios, rastos e pegadas de alguns representantes da mastofauna (tatu), herpetofauna (cobras e lagartos) e aves (gavião, codornas, seriemas). Não foram identificados espécimes no local devido a antropização da área.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O requerimento é para obter a autorização corretiva para uma supressão em vegetação nativa. Houve a lavratura de auto de infração referente a um hectare devido ao desmate de Floresta Estacional, em estágio inicial de regeneração, e que gerou 12 m³ de lenha de floresta nativa. Houve o pagamento do auto de infração.

Em vistoria, não foram identificados espécies especialmente protegidos, ou em extinção, e que o local a ser regularizado não estava dentro de Reserva Legal e área de preservação permanente.

O CAR do imóvel está em consonância com o que foi verificado no local, estando a Reserva Legal preservada.

Portanto, em vista do exposto, verificou-se que o requerimento peticionado está em conformidade com o Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

...

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

...

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Como impactos ambientais negativos, temos: retirada da cobertura vegetal; redução de habitats e deslocamento da fauna.

Medidas mitigadoras: proteção e preservação da área de Reserva Legal; utilização de práticas adequadas de manejo do solo; utilização de curvas de nível; medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo; realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres; utilizar meios de afastamento de fauna.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Manifestação Jurídica elaborada por esta Coordenação Regional de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 44, II, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020 e segundo o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, uma vez que este processo foi formalizado anteriormente à vigência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

Trata-se do Processo SEI nº 2100.01.0072263/2021-66, de caráter corretivo, referente à regularização da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,00 hectare, bioma Caatinga, a ser realizada na Fazenda Itapiraçaba, município de Januária/MG, tendo como requerente o Sr. Marcelo Barboza de Souza, a fim de regularização da área objeto do Auto de Infração nº 259781/2020 e posterior implantação de atividade de agricultura.

Os artigos 12 a 14 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, dispõem sobre o assunto. Vejamos:

“Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular”.

Foi cumprido o disposto no art. 14 acima descrito, uma vez que no presente processo consta anexado o Auto de Infração correspondente a qual se pretende regularizar a intervenção (Doc. 38226618).

O requerente optou pelo parcelamento da multa, através do Formulário de Parcelamento (38709013) e do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, conforme doc. 38709011. Após consulta ao Sistema CAP (Controle de Autos de Infração), foi constatado o pagamento total da dívida. Dessa forma, é cumprida a determinação do art. 13, III, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

O referido empreendimento é classificado como não-passível de licenciamento ambiental, conforme a Deliberação Normativa Copam nº 217/17, bem como está inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR (38226550).

O empreendimento em questão também não está localizado em Unidades de Conservação, nem em zonas de amortecimento de UCs. Ainda, não será necessária a realização de nenhuma compensação ambiental proveniente da intervenção ambiental requerida. A supressão será realizada em área comum e não acarretará em corte de indivíduos especialmente protegidos ou em extinção.

Isto posto, acompanho o Parecer Técnico e opino pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** da regularização da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,00 ha.

Ressalto que devem ser obedecidas as recomendações e medidas mitigadoras dispostas no Parecer Técnico do IEF e no Plano Simplificado de Utilização Pretendida do empreendedor.

Ainda, fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBio AMSE, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

E, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 47.892/2020, o citado processo encontra-se apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, ou seja, ao Supervisor Regional do IEF.

Esta é a Manifestação Jurídica, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento, em caráter corretivo, de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de 1 hectare, localizada na propriedade Fazenda Itapiraçaba, Januária, MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso interno no imóvel ou empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: R\$ 343,46; DAE nº 1501199974798; recolhida em 13/07/2022

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Cássio Strassburger de Oliveira

MASP: 1.367.515-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Yale Bethânia Andrade Nogueira

MASP: 1.269.081-4



Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira, Coordenadora**, em 26/07/2022, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Strassburger de Oliveira, Servidor Público**, em 26/07/2022, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

